



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0002473-91.2000.815.0251**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante:** Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvana Simões Lima e Silva

**Embargado** : Indústria de Produtos Guaracy Ltda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIAL DE FORMA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Inexistindo vícios a serem supridos no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de rejeitar os aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fls. 136/142, por meio da qual, nos autos da presente **Execução Fiscal**, movida em desfavor da **Indústria de Produtos Guaracy Ltda**, negou provimento ao **Agravo Interno** interposto pelo ente público, mantendo a decisão de fls. 96/103, em todos os seus termos, consoante se verifica do excerto dispositivo respectivo:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Em suas razões, fls. 146/150, o recorrente sustentou a impropriedade da decisão embargada, assegurando, após um breve resumo da lide, a ocorrência de omissão diante da inobservância em relação à necessidade de intimação pessoal da fazenda sobre a negativa de citação do executado, descumprindo, na sua ótica, a determinação imposta nos arts. 25 e 40, § 1º, da Lei 6.830/80. No mais, requer a aplicabilidade, à espécie, do termo da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, e como consequência, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 154V.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Oportuno, esclarecer, inicialmente, que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, por alegar à necessidade de intimação pessoal da Fazenda sobre a negativa de citação do executado.

Com efeito, imperioso ressaltar que diante das tentativas infrutíferas de localização de bens de titularidade da devedora, para a complementação da penhora, foi suspenso o feito pelo lapso temporal de um ano, fl. 35.

Decorrido o prazo estabelecido, o processo foi arquivado sem baixa na distribuição, fl. 42.

Posteriormente, Estado da Paraíba requereu a suspensão por mais 60 (sessenta) meses, fl. 44, tendo sido citado pleito deferido, fl. 45.

Apreciando os autos, fls. 78/80, o Magistrado reconheceu a prescrição intercorrente.

Inconformado, o ente público interpôs recurso

apelatório e, posterior, Agravo Interno, os quais ratificaram a decisão de orgiem, ocasionando os presentes Embargos de Declaração.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, o embargante alegou, em síntese, que a referida decisão estaria equivocada, **a uma**, que a mora no andamento processual não pode ser atribuída ao exequente, devendo ser aplicada a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça; **a duas**, não foram aplicados os requisitos do art. 40 e art. 25, ambos da Lei de Execução Fiscal.

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar, por quaisquer dessas razões**, como deveras decidido no Agravo Interno, fls. 139/142:

A prescrição intercorrente ocorre posteriormente ao ajuizamento da ação e depois da interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório na execução fiscal. Nesta hipótese, resta configurada a prescrição se transcorrido o prazo quinquenal, contado a partir de um ano da suspensão do feito, que no caso, ocorreu em novembro de 2001, conforme se infere à fl. 35.

Neste sentido, a doutrina:

Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida a prescrição intercorrente. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,

2012, 198).

Acerca da matéria, aplica-se a Súmula 314, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Deste modo, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que, não localizados bens penhoráveis, como ocorreu no presente caso, fl. 24, suspende-se o processo de execução por um ano, quando então se inicia, **de forma automática**, o prazo da prescrição quinquenal, independentemente de intimação do credor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, **suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a**

**intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.**

2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. (...). (AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015) – negritei.

Assim, observando-se que a Fazenda Pública não diligenciou a fim de localizar bens passíveis de serem penhorados durante o período em que foi suspenso e arquivado provisoriamente o processo, vindo ainda, requer a suspensão do feito por 60 (sessenta) meses, fl. 44, não exime a responsabilidade da exequente, tampouco tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, diante da ausência de intimação pessoal, como acima mencionado, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPULSO OFICIAL POR MAIS DE CINCO ANOS, APÓS A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.

A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166428/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

Assim, a toda evidência, inexistindo correções a

serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do Agravo Interno.

Desta feita, não sendo localizados bens penhoráveis e transcorrido o lapso temporal de um ano de suspensão do processo, outro caminho não há senão reconhecer a prescrição intercorrente.

A toda evidência, inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção.

Assim, pelas razões acima esboçadas, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**